

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SAO JOAO  
DO MANHUACU

EXERCÍCIO DE 2023

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Lei Municipal nº. 811 de 15 de Junho de 2022

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá Outras Providências.

O povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Sérgio Lúcio Camilo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

**Seção I****Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Seção II****Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual****Subseção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, conforme previsto na Constituição Federal e respectiva Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, podendo ainda utilizar a receita arrecadada e despesa realizada nos exercícios de 2019 a 2021 e projetados para o exercício de 2022.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. A entidade da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) de julho de 2022 os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Art. 9º O Poder Legislativo e Fundo de Previdência de São João do Manhuaçu encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e na entidade da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Subseção II****Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será elaborado pelos órgãos do Município de São João do Manhuaçu (FUNPREV).

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Subseção III****Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

## Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 2,00 % (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

## Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

## Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

## Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na câmara Municipal.

**Seção V****Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – para elevação das receitas:
  - a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
  - b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II – para redução das despesas:
  - a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI****Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Fundo de Previdência de São João do Manhuaçu procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes na lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal e em especial as que se referem a educação e saúde.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º Em caso de calamidade pública ou redução na arrecadação devidamente comprovada, o Poder Executivo poderá reduzir a transferência de verba ao Poder Legislativo proporcionalmente a redução da arrecadação comparada com a arrecadação do exercício anterior, demonstrando em planilhas com base nas receitas prevista para transferência no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Seção VII**

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio a Administração Pública” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

**Seção VIII**

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, agropecuária e meio ambiente;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 ou 2023 por uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

sua diretoria.

§ 2º Considera-se autoridade local o Comandante da Polícia Militar, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Prefeito, Vereador, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou outros cargos assemelhados.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola ou através de outros programas, hospitais filantrópicos ou entidades de assistência a deficiente físico e mental.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para entidade da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

**Seção IX**

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

**Seção X**

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, a entidade da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI**

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

**Seção XII**

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no Art. 75 da Lei Federal nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIII**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

## Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. Princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2023 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## Seção XIV

## Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º o Remanejamento será usado somente nos casos de comprovação de dotação ociosa em um órgão e a extrema necessidade de uso em outro.

§2º A transferência e transposição de dotações serão usadas no decorrer da execução orçamentária no exercício de 2023.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Poderá o Poder Executivo quando comprovado a extrema necessidade suplementar dotações de créditos especiais, desde que respeitados os limites previstos na Lei orçamentária ou em lei específica.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

§ 5º Durante a execução do orçamento no exercício de 2023 o Poder Executivo poderá incluir, alterar ou excluir fontes de recursos desde que sua inclusão, exclusão ou alteração não altere o valor inicial do orçamento sendo necessária a emissão de decreto para esta finalidade. A inclusão ou alteração de fontes de recursos está limitada ao valor da lei orçamentária.

§ 6º Entende-se por classificação funcional toda a categoria de programação que contenha os seguintes elementos: órgão, unidade, subunidade (se for o caso), função, subfunção, programa, atividade (ou projeto ou operação especial) e elemento de despesa.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e em especial as que se referem a saúde e educação; e

VI – outras despesas de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 2/12 (dois doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Será considerada nula a Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo poderá por ato próprio desde que tenha previsão legal na lei orçamentária de 2023, fornecer subsídio para apoio ao pequeno agricultor e ao pecuarista para fomentar a geração de renda.

§ 1º considera-se pequeno agricultor ou pecuarista, aquele que trabalha na forma de subsistência familiar, não possuindo empregados para desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Como forma de incentivo o Poder Executivo poderá fornecer os seguintes subsídios:

I – máquinas e equipamentos para abertura de estradas em lavouras;

II – fornecimento de equipamentos e implementos para aumento da produção agropecuária;

III – fornecimento de veículo para escoamento de produtos agrícolas e pecuários;

IV – fornecer sementes, mudas e insumos para aumento da produção agrícola;

V – fornecer subsídios para a pecuária para aumento da produção implantando a inseminação artificial;

VI – subsidiar ao pequeno pecuarista fornecendo médico veterinário para aumento da produção;

§3º As ações previstas neste artigo estão condicionadas a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 50. O Poder Executivo poderá subsidiar pessoas físicas observado a situação sócio econômica em conformidade com o cadastro da assistência social além da observância da lei municipal atendendo nos seguintes requisitos:

I – fornecimento de medicamentos;

II – fornecimento de consultas médicas;

III – fornecimento de óculos;

IV – fornecimento de vestuário;

V – fornecimento de cadeiras de rodas;

VI – fornecimento de cestas básicas;

VII – fornecimento de próteses;

VIII – pagamento de aluguel social;

IX – construir ou reformar moradias de carentes;

X – auxílio funeral com fornecimento de urnas mortuárias;

XI – Auxílio financeiro para aquisição de medicamentos ou pagamento de consultas em caráter de urgência e emergência;

XII – Auxílio para pagamento de contas de energia em casos extremos;

XIII – fornecimento de outros materiais de consumo ou de uso pessoal observado a extrema necessidade e vulnerabilidade.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá ser precedido de dotação orçamentária, existência de recursos financeiros e cadastro junto a assistência social.

Art. 51. O Poder Executivo com o objetivo de proteger meio ambiente poderá executar as seguintes ações:

- I – fornecer mudas de árvores para reflorestamento;
- II – fornecer veículo, equipamentos, transporte, materiais de consumo para auxílio no reflorestamento;
- III – reflorestar áreas degradadas pela natureza para recuperação do manancial;
- IV – recuperar nascentes de água com reflorestamento e proteção da área, ainda que seja em terreno de terceiros;
- V – Recuperar a bacia hidrográfica;
- VI – locar imóvel rural para utilizar como meio de aterro sanitário do lixo urbano, podendo ainda fazer melhorias no referido imóvel utilizando máquinas, equipamentos, veículos e cercando a área se necessário dando condições de trabalho para as pessoas que ali se deslocarem.

Art. 52. Como incentivo ao desenvolvimento do ensino o Poder Executivo poderá realizar as seguintes despesas:

- I. manter o transporte escolar do ensino infantil e fundamental;
- II. transportar alunos do ensino médio em convênio com o Estado de Minas Gerais;
- III. transportar alunos do ensino superior dentro das possibilidades financeiras do município;
- IV. terceirizar o transporte escolar se necessário;
- V. conceder premiação a alunos e professores como incentivo para melhoria na qualidade do ensino;
- VI. construir, reformar ou ampliar os estabelecimentos escolares;
- VII. adquirir bens móveis e imóveis (se necessário) para melhoria na qualidade do ensino;
- VIII. subsidiar a merenda escolar do estado se necessário através de convênio;
- IX. fornecer alimentação adequada aos alunos da rede municipal de ensino, inclusive merenda antes do início das aulas;
- X. fornecer auxílio financeiro a universitários que dependem de transporte escolar diariamente, observado a disponibilidade financeira do município e lei municipal regulamentadora.

Art. 53. Para incentivo ao esporte poderá ser realizado as seguintes despesas:

- I. concessão de auxílio financeiro a atletas que praticam esporte intermunicipal, exceto para time de futebol amadores de final de semana com o objetivo de subsídio para material esportivo, alimentação e transporte;
- II. transportar jogadores de futebol ou outros atletas em veículo do município como incentivo da prática do esporte, desde que destinados para este fim;
- III. terceirizar os serviços de transporte do esporte quando os veículos não forem suficientes;
- IV. fornecer bolas, troféus, jogos de camisa, rede ou outros materiais esportivos para a secretaria de esporte e para clubes esportivos sem fins lucrativos;
- V. fornecer premiação em dinheiro ou em matérias esportivos para atletas ou clubes esportivos do município, devendo preferencialmente estar regulamentado em lei;
- VI. fornecer alimentação, estadia, passagens ou matérias esportivos para atletas do município que tiverem em missão de participar de campeonatos intermunicipais;

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas com os recursos previstos neste art. estão obrigadas a prestar contas acompanhadas de notas fiscais e recibos idôneo conforme o caso quando adquiridos pelo próprio município.

Art. 54. Como incentivo a cultura o município poderá realizar as seguintes despesas:

- I. aquisição de fantasias para desenvolvimento do carnaval local bem como outras despesas relacionadas ao evento;
- II. contratar trios elétricos para as festividades locais;
- III. promover a festa da cidade incluindo palco, iluminação, cantores, músicos e demais despesas para organização do evento;
- IV. subsidiar despesas com alimentação, pousada e transporte para cantores e músicos que se dispuserem a fazer apresentação voluntária no município ou que esteja previsto em contrato;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

V. conceder premiação a blocos de carnaval ou escolas de samba que melhor se destacar na opinião pública em evento organizado pelo município.

Art. 55. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Manhuaçu, 15 de junho de 2022.

SERGIO LUCIO CAMILO  
PREFEITO DE SAO JOAO MANHUAÇU

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	64.923.737,75	62.546.953,52	0,01	69.770.651,29	65.195.370,57	0,01	75.004.611,87	68.044.765,94	0,01
Receitas Primárias ( I )	60.609.238,02	58.390.402,72	0,01	65.336.973,43	61.052.435,60	0,01	70.533.315,65	63.988.371,31	0,01
Despesa Total	64.923.737,75	62.546.953,52	0,01	69.770.651,29	65.195.370,57	0,01	75.004.611,87	68.044.765,94	0,01
Despesas Primárias ( II )	64.593.910,74	62.229.201,10	0,01	69.408.451,78	64.856.922,66	0,01	74.607.950,81	67.684.911,95	0,01
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-3.984.672,72	-3.838.798,38	0,00	-4.071.478,35	-3.804.487,06	0,00	-4.074.635,16	-3.696.540,64	0,00
Resultado Nominal	-21.238,00	-20.460,50	0,00	-31.384,29	-29.326,23	0,00	-42.173,08	-38.259,75	0,00
Dívida Pública Consolidada	555.425,39	535.091,90	0,00	524.041,10	489.676,58	0,00	481.868,02	437.154,41	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-5.854.279,92	-5.639.961,39	0,00	-5.885.664,21	-5.499.705,85	0,00	-5.927.837,29	-5.377.779,99	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )		
2023	2024	2025
834.030.000.000,00	876.490.000.000,00	920.120.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )		
2023	2024	2025
3,80	3,10	3,00

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 - ( a )	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2021 - ( b )	% PIB	VARIÇÃO	
					( c ) = ( b - a )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	57.731.829,31	0,01	43.952.276,02	0,00	-13.779.553,29	-23,87
Receitas Primárias ( I )	54.531.930,70	0,01	42.758.404,76	0,00	-11.773.525,94	-21,59
Despesa Total	57.731.829,31	0,01	37.406.302,28	0,00	-20.325.527,03	-35,21
Despesas Primárias ( II )	57.343.246,84	0,01	37.312.886,18	0,00	-20.030.360,66	-34,93
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-2.811.316,14	0,00	5.445.518,58	0,00	8.256.834,72	-293,70
Resultado Nominal	-2.393.768,80	0,00	-2.393.768,80	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	588.270,40	0,00	588.270,40	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-5.821.434,91	0,00	-5.821.434,91	0,00	0,00	0,00

**PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2021 ( EM REAIS )**

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
743.680.000.000,00	920.120.000.000,00

Avaliação do cumprimento das metas o exercício anterior

Previsão do Resultado nominal: R\$ -111.441,46

Realizado: R\$ -2.648.458,55

Previsão do Resultado Primário: R\$ -2.811.316,14

Realizado: R\$ 4.000.892,35

As metas de resultado primário e nominal foram atingidas cumprindo ao que determina a Lei Complementar 101/00.

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	41.926.653,42	57.731.829,31	37,70	57.244.529,70	-0,84	64.923.737,75	13,41	69.770.651,29	7,47	75.004.611,87	7,50
Receitas Primárias ( I )	40.743.852,63	54.531.930,70	33,84	54.035.614,72	-0,91	60.609.238,02	12,17	65.336.973,43	7,80	70.533.315,65	7,95
Despesa Total	42.126.653,42	57.731.829,31	37,04	57.244.529,70	-0,84	64.923.737,75	13,41	69.770.651,29	7,47	75.004.611,87	7,50
Despesas Primárias ( II )	41.550.942,89	57.343.246,84	38,01	56.834.975,71	-0,89	64.593.910,74	13,65	69.408.451,78	7,45	74.607.950,81	7,49
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-807.090,26	-2.811.316,14	248,33	-2.799.360,99	-0,43	-3.984.672,72	42,34	-4.071.478,35	2,18	-4.074.635,16	0,08
Resultado Nominal	-3.410.556,99	-2.393.768,80	-29,81	-11.607,01	-99,52	-21.238,00	82,98	-31.384,29	47,77	-42.173,08	34,38
Dívida Pública Consolidada	747.155,11	588.270,40	-21,27	576.663,39	-1,97	555.425,39	-3,68	524.041,10	-5,65	481.868,02	-8,05
Dívida Consolidada Líquida	-3.427.666,11	-5.821.434,91	69,84	-5.833.041,92	0,20	-5.854.279,92	0,36	-5.885.664,21	0,54	-5.927.837,29	0,72

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.650.381,51	62.061.716,51	25,00	57.244.529,70	-7,76	62.546.953,52	9,26	65.195.370,57	4,23	68.044.765,94	4,37
Receitas Primárias ( I )	48.249.685,16	58.621.825,50	21,50	54.035.614,72	-7,82	58.390.402,72	8,06	61.052.435,60	4,56	63.988.371,31	4,81
Despesa Total	49.887.225,51	62.061.716,51	24,40	57.244.529,70	-7,76	62.546.953,52	9,26	65.195.370,57	4,23	68.044.765,94	4,37
Despesas Primárias ( II )	49.205.457,59	61.643.990,35	25,28	56.834.975,71	-7,80	62.229.201,10	9,49	64.856.922,66	4,22	67.684.911,95	4,36
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-955.772,43	-3.022.164,85	216,20	-2.799.360,99	-7,37	-3.838.798,38	37,13	-3.804.487,06	-0,89	-3.696.540,64	-2,84
Resultado Nominal	-4.038.849,80	-2.573.301,46	-36,29	-11.607,01	-99,55	-20.460,50	76,28	-29.326,23	43,33	-38.259,75	30,46
Dívida Pública Consolidada	884.796,02	632.390,68	-28,53	576.663,39	-8,81	535.091,90	-7,21	489.676,58	-8,49	437.154,41	-10,73
Dívida Consolidada Líquida	-4.059.110,76	-6.258.042,53	54,17	-5.833.041,92	-6,79	-5.639.961,39	-3,31	-5.499.705,85	-2,49	-5.377.779,99	-2,22

ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
5,44	10,16	7,50	3,80	3,10	3,00

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	36.199.344,91	100,00	28.430.177,39	100,00	20.121.109,15	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	36.199.344,91	100,00	28.430.177,39	100,00	20.121.109,15	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	5.387.401,38	100,00	3.024.280,29	100,00	1.245.034,39	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.387.401,38	100,00	3.024.280,29	100,00	1.245.034,39	100,00

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 ( a )	2020 ( b )	2019 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	0,00	0,00	103.600,00
Alienação de bens Móveis	0,00	0,00	103.600,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2021 ( d )	2020 ( e )	2019 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	0,00	21.973,50	74.319,00
Despesas de Capital	0,00	21.973,50	74.319,00
Investimentos	0,00	21.973,50	74.319,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2021 ( g ) = ( Ia - IId + IIIh )	2020 ( h ) = ( Ib - ILe + IIIi )	2019 ( i ) = ( Ic - IIIf )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	35.611,33	57.584,83	28.303,83
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	35.611,33	35.611,33	57.584,83

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2023

AMF - Demonstrativo 6 ( LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a )

Valores em R\$1,00

RECEITAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS ) ( I )	0,00	1.838.484,02	2.143.400,77
RECEITAS CORRENTES	0,00	1.838.484,02	2.143.400,77
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	917.933,57	1.195.431,15
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	917.933,57	1.195.431,15
Receita Patrimonial	0,00	920.550,45	947.969,62
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTARIAS ) ( II )	0,00	1.455.335,15	2.413.836,43
RECEITAS CORRENTES	0,00	1.455.335,15	2.413.836,43
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	1.455.335,15	2.413.836,43
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	1.455.335,15	2.413.836,43
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS ( III ) = ( I + II )</b>	<b>0,00</b>	<b>3.293.819,17</b>	<b>4.557.237,20</b>

  

DESPESAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) ( IV )	0,00	127.255,32	136.812,69
ADMINISTRACAO	0,00	127.255,32	136.812,69
Despesas Correntes	0,00	127.255,32	136.812,69
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA	0,00	1.394.982,58	1.375.063,88
Pessoal Civil	0,00	1.077.203,29	1.375.063,88
Outras Despesas Previdenciarias	0,00	317.779,29	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) ( V )	0,00	0,00	0,00
Administração	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS ( VI ) = ( III + VI )</b>	<b>0,00</b>	<b>1.522.237,90</b>	<b>1.511.876,57</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIARIO ( VII ) = ( III - VI )</b>	<b>0,00</b>	<b>1.771.581,27</b>	<b>3.045.360,63</b>

  

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	1.832.250,00	1.243.690,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2023**

AMF - Demonstrativo 6 ( LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a )

Valores em R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR ( a )	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR ( b )	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR ( c ) = ( a - b )	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( d ) = ( "d" EXERC ANTERIOR ) + ( c )
2022	4.557.237,20	1.511.876,57	3.045.360,63	13.657.655,02
2023	2.823.013,63	2.024.169,50	798.844,13	14.456.499,15
2024	2.880.227,02	2.149.773,49	730.453,53	15.186.952,68
2025	2.946.255,50	2.185.145,14	761.110,36	15.948.063,04
2026	3.001.251,63	2.339.212,98	662.038,65	16.610.101,69
2027	3.056.895,07	2.487.093,21	569.801,86	17.179.903,55
2028	3.109.024,15	2.667.481,45	441.542,70	17.621.446,25
2029	3.164.367,71	2.831.547,87	332.819,84	17.954.266,09
2030	3.221.274,26	2.985.564,40	235.709,86	18.189.975,95
2031	3.272.751,82	3.191.337,71	81.414,11	18.271.390,06
2032	3.316.385,81	3.432.282,64	-115.896,83	18.155.493,23
2033	3.374.469,29	3.567.324,16	-192.854,87	17.962.638,36
2034	3.433.539,35	3.680.498,20	-246.958,85	17.715.679,51
2035	3.415.436,98	4.581.371,17	-1.165.934,19	16.549.745,32
2036	3.465.021,29	4.784.259,73	-1.319.238,44	15.230.506,88
2037	3.527.085,78	4.834.711,70	-1.307.625,92	13.922.880,96
2038	3.569.853,69	5.089.776,91	-1.519.923,22	12.402.957,74
2039	3.598.317,93	5.490.297,36	-1.891.979,43	10.510.978,31
2040	3.615.170,47	5.914.208,49	-2.299.038,02	8.211.940,29
2041	3.672.706,61	6.005.390,57	-2.332.683,96	5.879.256,33
2042	3.719.494,83	6.169.779,23	-2.450.284,40	3.428.971,93
2043	3.762.144,59	6.371.231,86	-2.609.087,27	819.884,66
2044	3.784.870,65	6.718.035,45	-2.933.164,80	-2.113.280,14
2045	6.718.035,45	6.924.190,89	-206.155,44	-2.319.435,58
2046	6.924.190,89	6.997.468,65	-73.277,76	-2.392.713,34
2047	2.146.677,69	7.368.794,32	-5.222.116,63	-7.614.829,97
2048	2.141.522,61	7.552.475,15	-5.410.952,54	-13.025.782,51
2049	2.152.790,21	7.530.162,18	-5.377.371,97	-18.403.154,48
2050	2.159.602,39	7.534.131,53	-5.374.529,14	-23.777.683,62
2051	2.171.050,52	7.554.955,34	-5.383.904,82	-29.161.588,44
2052	2.161.147,25	7.742.360,36	-5.581.213,11	-34.742.801,55
2053	2.164.588,03	7.755.002,33	-5.590.414,30	-40.333.215,85
2054	2.172.409,56	7.698.585,79	-5.526.176,23	-45.859.392,08
2055	2.177.420,41	7.696.980,70	-5.519.560,29	-51.378.952,37
2056	2.183.311,03	7.708.067,81	-5.524.756,78	-56.903.709,15
2057	2.186.681,32	7.725.407,53	-5.538.726,21	-62.442.435,36
2058	2.187.443,47	7.750.067,40	-5.562.623,93	-68.005.059,29
2059	2.185.797,51	7.773.190,93	-5.587.393,42	-73.592.452,71
2060	2.186.759,85	8.035.867,67	-5.849.107,82	-79.441.560,53
2061	2.169.534,26	8.007.909,85	-5.838.375,59	-85.279.936,12
2062	2.170.453,13	7.951.900,25	-5.781.447,12	-91.061.383,24
2063	2.173.605,55	2.173.605,55	0,00	-91.061.383,24
2064	2.166.166,02	8.038.537,02	-5.872.371,00	-96.933.754,24
2065	2.166.597,58	8.065.338,22	-5.898.740,64	-102.832.494,88
2066	2.162.749,93	7.980.040,90	-5.817.290,97	-108.649.785,85
2067	2.166.729,37	7.919.085,67	-5.752.356,30	-114.402.142,15
2068	2.168.989,06	7.838.955,91	-5.669.966,85	-120.072.109,00
2069	2.172.006,70	7.753.303,87	-5.581.297,17	-125.653.406,17
2070	2.175.621,00	7.729.203,40	-5.553.582,40	-131.206.988,57
2071	2.173.537,33	7.616.192,40	-5.442.655,07	-136.649.643,64
2072	2.178.578,65	7.487.973,33	-5.309.394,68	-141.959.038,32
2073	2.184.161,54	7.453.531,85	-5.269.370,31	-147.228.408,63
2074	2.180.691,39	7.447.877,38	-5.267.185,99	-152.495.594,62
2075	2.175.957,34	7.398.665,66	-5.222.708,32	-157.718.302,94
2076	2.174.087,69	7.386.813,43	-5.212.725,74	-162.931.028,68
2077	2.169.963,55	7.407.174,47	-5.237.210,92	-168.168.239,60
2078	2.162.318,76	7.354.702,53	-5.192.383,77	-173.360.623,37
2079	2.159.704,78	7.267.926,80	-5.108.222,02	-178.468.845,39
2080	2.160.735,01	7.147.791,09	-4.987.056,08	-183.455.901,47
2081	2.164.339,26	7.014.754,42	-4.850.415,16	-188.306.316,63
2082	2.164.602,02	6.872.043,26	-4.707.441,24	-193.013.757,87
2083	2.168.349,10	6.766.096,68	-4.597.747,58	-197.611.505,45
2084	2.168.612,69	6.623.631,67	-4.455.018,98	-202.066.524,43
2085	2.169.691,81	6.488.217,76	-4.318.525,95	-206.385.050,38
2086	2.175.359,39	6.371.999,98	-4.196.640,59	-210.581.690,97
2087	2.164.241,95	6.302.222,93	-4.137.980,98	-214.719.671,95
2088	2.161.480,00	6.185.283,52	-4.023.803,52	-218.743.475,47
2089	2.161.338,22	6.058.988,98	-3.897.650,76	-222.641.126,23
2090	2.162.161,81	5.932.028,29	-3.769.866,48	-226.410.992,71
2091	2.163.773,42	5.821.185,34	-3.657.411,92	-230.068.404,63
2092	2.163.591,57	5.707.942,71	-3.544.351,14	-233.612.755,77
2093	2.165.115,17	5.585.357,20	-3.420.242,03	-237.032.997,80
2094	2.167.106,15	5.478.194,00	-3.311.087,85	-240.344.085,65
2095	2.168.291,21	5.393.559,76	-3.225.268,55	-243.569.354,20

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2023

2096	2.168.291,21	5.393.559,76	-3.225.268,55	-246.794.622,75
------	--------------	--------------	---------------	-----------------

Nota: Projeção atuarial elaborada em 04/08/2022 .

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

#### Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

#### Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

#### Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023**

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustracao de Arrecadacao	11.763.945,30		11.763.945,30
Frustração nas receitas correntes relativas a emendas parlamentares	2.270.900,00	Redução das despesas correntes até o limite da frustração da receita	2.270.900,00
Frustração das receitas de capital	9.493.045,30	redução das despesas de capital até o limite da frustração das receitas	9.493.045,30
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	11.763.945,30		11.763.945,30
TOTAL	11.763.945,30		11.763.945,30

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

PROGRAMA: 0003 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

OBJETIVO: VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.040	MANUT. ATIVIDADES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO

PROGRAMA: 0004 MEIO AMBIENTE E TURISMO

OBJETIVO: MEIO AMBIENTE E TURISMO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.037	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	%	25,00	PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

PROGRAMA: 0005 SEGURANCA NO TRANSPORTE

OBJETIVO: SEGURANCA NO TRANSPORTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUT. SETOR TRANSPORTE E OFICINA	%	25,00	ATIVIDADES SETOR DE TRANSPORTE E OFICINA MANTIDAS

PROGRAMA: 0007 APOIO A DMINISTRACAO PUBLICA

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.012	MANUT. ATIVIDADES DO GABIENTE DO PREFEITO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.017	MANUT. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	%	25,00	SECR. MUNIC. ADM. E PLANEJAMENTO MANTIDA
2.031	MANUT. SETOR DE COMPRAS E LICITACOES	%	25,00	SETOR DE COMPRAS E LICITACOES MANTIDO
2.033	MANUT. SETOR DE RECURSOS HUMANOS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

#### DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.036	SUBSIDIO DO PREFEITO MUNICIPAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.075	MANUT. ATIV. SEC.MUN. CULT. ESP. LAZER E TURISMO	%	25,00	INCENTIVAR A PRATICA DO ESPORTE
2.076	MANUTENCAO ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	%	25,00	CONTROLAR AS FINANÇAS PUBLICAS
2.077	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUN. CULT. ESP. LAZER	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.079	SUBSIDIO SECCRETARIO MUN. AGRIC. E M. AMBIENTE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.087	MANUT. ATIVIDADES SEC. AGRIC. E MEIO AMBIENTE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.098	MANUT. ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.099	MANUT. DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PUBLICA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.100	SUBSIDIO DO SECRETARIO DE GABINETE E PLANEJAMENTO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.101	SUBSIDIO SECRETARIO MUN. DE ADMINISTRACAO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.102	CONTRIBUICAO PARA O PASEP	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.106	SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0008 DIVULGACAO OFICIAL

##### OBJETIVO: DIVULGACAO OFICIAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.054	MANUT. DESPESAS C/PROPAGANDA E PUBLICIDADE	%	25,00	POPULACAO INFORMADA

#### PROGRAMA: 0010 SAUDE DA FAMILIA

##### OBJETIVO: SAUDE DA FAMILIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.026	MANUTENCAO PROGRAMA AGENTES COMUN. DE SAUDE	%	25,00	PROG. AGENTES COMUN. DE SAUDE MANTIDO
2.045	MANUTENCAO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	%	25,00	PROG. SAUDE DA FAMILIA MANTIDO

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0011 ADMINISTRACAO FINANCEIRA

##### OBJETIVO: ADMINISTRACAO FINANCEIRA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.019	MANUTENCAO SETOR DE TRIBUTACAO E ARRECADACAO	%	25,00	SETOR DE TRIBUTACAO E ARRECADACAO MANTIDO
2.046	MANUTENCAO DO SETOR DE TESOURARIA	%	25,00	SETOR DE TESOURARIA MANTIDO

#### PROGRAMA: 0012 ENSINO FUNDAMENTAL

##### OBJETIVO: CAPACITAR OS SERVIDORES DO ENSINO, MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, MELHORAR A INFRAESTRUTURA DA ED UCACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.047	MANUTENCAO ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL - RP	%	25,00	ENSINO DE QUALIDADE
2.055	REMUNERACAO DOCENTES DO MAGISTERIO FUNDAMENTAL	%	25,00	DOCENTES DO MAGISTERIO E. FUNDAM. REMUNERADOS

#### PROGRAMA: 0013 MERENDA ESCOLAR

##### OBJETIVO: MERENDA ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUTENCAO MERENDA ESCOLAR	%	25,00	MERENDA ESCOLAR MANTIDA

#### PROGRAMA: 0014 TRANSPORTE ESCOLAR

##### OBJETIVO: TRANSPORTE ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.048	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUND. RP	%	25,00	COMBATER A EVASAO ESCOLAR

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0016 ATENDIMENTO AO ENSINO

##### OBJETIVO: ATENDIMENTO AO ENSINO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.016	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - RP	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.027	REMUNERACAO PROF. MAG. ENSINO INFANTIL	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.105	MANUT. ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCACAO - RP	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.111	COMEMORACAO DA SEMANA DA CRIANCA	%	25,00	MELHORIA NO CONVIVIO ESCOLAR
2.114	REMUNERACAO PROFISSIONAIS MAG. CRECHE	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.120	REMUNERACAO PROF. SECRETARIA DE EDUCACAO	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO

#### PROGRAMA: 0017 ESPORTE E LAZER

##### OBJETIVO: INCENTIVAR A POPULACAO A PRATICA DO ESPORTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.063	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	%	25,00	INCENTIVAR A PRATICA DO ESPORTE

#### PROGRAMA: 0018 CEMITERIOS E VELORIOS

##### OBJETIVO: CEMITERIOS E VELORIOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.066	MANUTENCAO ATIVIDADES DO CEMITERIO	%	25,00	ATIVIDADES MANTIDAS

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**PROGRAMA: 0019 ILUMINACAO PUBLICA**

**OBJETIVO: ILUMINACAO PUBLICA**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.067	MANUTENCAO ILUMINACAO PUBLICA	%	25,00	SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA MANTIDO

**PROGRAMA: 0020 APOIO A AGRICULTURA**

**OBJETIVO: SUBSIDIR AOS PEQUENOS PRODUTORES COM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS PARA AUMENTO DA PRODUCAO PRO PORCIONANDO MEHORES CONDICÕES DE VIDA AO HOMEM D O CAMPO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.038	MANUTENCAO SERVICOS DE AGRICULTURA	%	25,00	AUMENTAR A PRODUCAO AGRICOLA

**PROGRAMA: 0021 ESTRADAS VICINAIS**

**OBJETIVO: MELHORAR O TRAFEGO NAS ESTRADAS VICINAIS**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.060	MANUTENCAO SERVICOS ESTRADAS VICINAIS	%	25,00	SERVICO ESTRADAS VICINAIS MANTIDO

**PROGRAMA: 0022 SERVICOS CONTABEIS**

**OBJETIVO: SERVICOS CONTABEIS**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.049	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CONTABEIS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0023 ASSIST. SOCIAL A CRIANCA E ADOLESCENTE

OBJETIVO: PROTEGER O MENOR CARENTE INTEGRANDO A SOCIEDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.050	MANUTENCAO ATIVIDADES CONSELHO TUTELAR	%	0,00	ATIV. DO FUNDO DIR. CRIAN. E ADOLESCENTES MANTIDAS
2.088	MANUT. ATIVIDADES FUNDO MUN. CRIANCA E ADOLESCENTE	%	25,00	SERVICO PULBICO MANTIDO

PROGRAMA: 0024 ASSISTENCIA SOCIAL COMUNITARIA

OBJETIVO: PRESTAR ASSISTENCIA AO CARENTE PROPORCIONANDO UMAIGUALDADE SOCIAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.058	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	%	25,00	COMBATE ADESIGUALDADE SOCIAL
2.082	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL ASSIST. SOCIAL	%	25,00	COMBATER A DESIGUALDADE SOCIAL
2.083	MANUT. ATIV. SECRETARIA MUN. ASSIST. SOCIAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.084	MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	%	25,00	INTEGRAR O IDOSO NA SOCIEDADE
2.096	MANUT. DO PROG. DE COMBATE AS DROGAS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTISO
2.108	MANUTENCAO DO PROGRAMA SOCIO EDUCATIVO	%	25,00	PROTECAO INTEGRAL DA CRIANCA E ADOLESCENTE
2.112	MANUT. OU AUXILIO FUNERAL FAM. BAIXA RENDA	%	25,00	CINBATE A DESIGUALDADE SOCIAL
2.116	MANUTENCAO DA CASA DE APOIO A CARENTES	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0025 ATENDIMENTO A SAUDE

OBJETIVO: MELHORAR O ATENDEIMENTO PROPORCINANDO MEIOS DE PREVENCAO DA SAUDE DA POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.024	MANUTENCAO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	%	25,00	SECRET. MUNIC. DE SAUDE MANTIDA
2.044	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.051	MANUT. ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	%	25,00	FISCLALIZACAO A APLICACAO DOS RECURSOS DA SAUDE

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.053	MANUTENCAO PROGRAMA SAUDE BUCAL	%	25,00	PROGRAMA MANTIDO
2.056	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SAUDE BASICA	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.057	AUX. FINANC. P/AQUIS. MEDICAMENTOS EM EMERGENCIA	%	25,00	MELHORIA NA SAUDE DA POPULACAO
2.059	MANUT. ATIV.SAUDE DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.062	MANUT. ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA	%	25,00	MELHORIA NA SAUDE DA POPULACAO

PROGRAMA: 0026 VIGILANCIA SANITARIA

OBJETIVO: VIGILANCIA SANITARIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.074	MANUTENCAO VIGILANCIA SANITARIA	%	25,00	VIGILANCIA SANITARIA MANTIDA

PROGRAMA: 0027 PLANEJAMENTO URBANO

OBJETIVO: PROGRAMAR AS ACOES DO DESENVOLVIMENTO URBANO MANTENDO A CIDADE LIMPA E PAVIMENTADA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.025	MANUTENCAO DA LIMPEZA PUBLICA	%	25,00	CIDADE LIMPA
2.064	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.065	MANUT. ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE OBRAS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0001 PROCESSO LEGISLATIVO**

**OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.005	MANUT. DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO	%	24,00	MATERIAL UTILIZADO NA ADMINSITRACAO
2.007	MANUT. DEPTO. DE CONTABILIDADE	%	24,00	MATERIAL PARA O SETOR DE CONTABILIDADE
2.010	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLADORIA	%	24,00	FOLHA DE PAAGAMENTO DA CONTROLADORIA
2.011	MANUT. DESPESAS C/PROPAGANDA E PUBLICIDAADE	%	25,00	POPULAÇÃO INFORMADA

**PROGRAMA: 0103 APOIO AO TRABALHADOR**

**OBJETIVO: MANTER APOIO AO TRABALHADOR**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.008	MANUT. OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	%	24,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS MANTIDAS
2.009	MANUT. OBRIGAÇÕES PATRONAIS - FUMPREV	%	24,00	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PATRONAL

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**PROGRAMA: 0032 ADMINISTRACAO GERAL**

**OBJETIVO: ADMINISTRACAO DO FUMPREV**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	MANUT. ATIV. DO FUMPREV	%	100,00	MAN. DO FUMPREV
4.003	MANUT. FOLHA DE INATIVOS E PENSIONISTAS	%	100,00	FOLHA MANTIDA

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	16
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	21
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	24
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	26
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	29